



Copy. J.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.816 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 22.816, da Comarca de GOVERNADOR VALADARES, sendo Apelante: MÁRIO LÚCIO NOCE e Apelada: COPAC - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 1983.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator

JUIZ MOACIR PEDROSO, Revisor

/mcc.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) A sentença tal como posta "data venia" não pode subsistir.

Na realidade, em sociedade por quotas, os bens dos sócios não respondem pelas obrigações contraídas pela sociedade, salvo se não integralizado o capital. A fls. 12TA lê-se no documento onde se retratou o contrato social da Empresa que este se encontra integralizado. A embargada não contestou o documento e desse~~nde~~ há que se aceitá-lo.

A posição adotada na sentença, ou seja que inexistindo bens no patrimônio social devem os sócios acudir às dívidas da sociedade ^{de} para a lei e constitui verdadeira negativa de vigência do texto do Decreto 3.708 de 19 de janeiro de 1949.

De outro lado fala a sentença em desvio de patrimônio, ato ilícito, quando inexistente qualquer prova disto.

O aresto não se recomenda a confirmação.

b) No que tange ao trator o apelante não nega a existência de uma anterior nota fiscal onde a venda se efetuara à sociedade devedora.

Alega que a mesma devolvera a máquina, e, após tal desfazimento do primeiro negócio ele, embargante, pessoalmente comprou o trator.

Contudo não se houve bem nesta prova.

No documento de fls. 26TA, exibido como prova da devolução da máquina, não comparece a vendedora. Cuida-se pois de documento unilateral, produzido pela sociedade deve



adora, e não se mostra, por isto dotado dos requisitos necessários para que prove a favor de dita sociedade ou do embargante.

Entendo que, no tocante ao trator, o apelante não logrou provar, satisfatoriamente seu domínio.

c) Quanto ao caminhão tenho como aceitável a prova exibida.

O documento de fls. 8 é de autoria de uma financeira e criado muito antes de nascer a dívida e a execução. Data de 19./09/1977 (fls. 8v).

O mesmo se diga dos documentos de fls. 9 que se reportam a certificado de propriedade e ainda ao pagamento da TRU em 1978.

d) Dou provimento em parte para que se exclua da ^{constituição} ~~constituição~~, noticiada nos autos, o caminhão caracterizado no item I da inicial e no documento de fls. 9TA.

Paguem as partes as custas em igual proporção. Honorários de advogado de 20% sobre a metade do valor dado à causa (fls. 4TA), cada parte pagando ao advogado da outra tal quantia, admitida a compensação.

Custas do recurso em igual proporção (50% a cargo de cada recorrente)."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Dou provimento parcial à apelação para excluir da penhora e dos efeitos do arresto o caminhão "Chevrolet", chassis D653ABR02390V, placa CG 4063.

Os documentos de fls. 09 e 09 dão conta de que o aludido veículo fora, de fato adquirido diretamente pelo embargante, em nome próprio. Foi dele havido diretamente



da firma "Irmãos Farid Ltda", não podendo, pelo menos até ' que se prove em contrário, ter sido desviado do rol dos bens da executada, ainda que o embargante seja sócio da mesma. Justifica-se, pois, sua exclusão da penhora.

Quanto ao trator marca "Allis Chalmers", entendo que a sentença recorrida se houve com acerto ao manter a penhora e dar pela improcedência dos embargos. O próprio em - bargante, através da impugnação aos embargos (Fls. 25/25v^{RTA}) confessou que o trator fora adquirido pela firma executada ' (Empresa de Mineração e Metalurgia Oriente Ltda¹), da qual é sócio, e que, por não ter sido pago, chegou a ser devolvido à vendedora. Todavia, esta rechaçou dita devolução porque o tra^{tor} não se achava em perfeito estado de funcionamento. Nesta' ocasião é que o embargante, aproveitando-se do ensejo, trans- feriu-o arditosamente para seu nome. Tal fato, por importar ' em desvio de bens da executada, não pode prevalecer e deve ' ser considerada nula, motivo pelo qual, quanto a ele, os em - bargos não procedem.

Custas, meio a meio. ¹

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Deram provimento parcial."